Acórdão: 24.718/23/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002878022-89 Impugnação: 40.010156440-14

Impugnante: CCI Cirvale Circuitos Impressos Ltda

IE: 596560118.00-24

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS relativamente ao imposto devido pelas saídas de mercadorias cujo NCM/SH não se encontra listado no Anexo Único do Regime Especial nº 45.000000062-71. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei, cujo valor apurado é inferior ao limite previsto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de Recolhimento de ICMS em decorrência do aproveitamento indevido de crédito presumido em desacordo com o disposto no art. 11 c/c o Anexo Único do Regime Especial nº 45.000000062-71, o qual previa a concessão do benefício apenas para as saídas de produtos de fabricação própria da Autuada, denominados "Circuitos Impressos Multicamadas" e classificados na NCM/SH (Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado) nº 8534.00.5, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias.

Exige-se o ICMS indevidamente apropriado e estornado pela Fiscalização, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 26/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 131/142.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento.

Afirma que o demonstrativo elaborado pela Fiscalização não relacionou as notas fiscais autuadas e no Auto de Infração não consta a hora da sua lavratura. Diz que tais ausências acarretaram o cerceamento do seu direito de ampla defesa.

Acusa a afronta aos ditames do art. 142 do CTN, uma vez que não lhe foi concedido o direito ao crédito oriundo da entrada das mercadorias autuadas.

Em que pesem os seus argumentos, não lhe assiste razão.

Conforme se verifica no Anexo 01 do Auto de Infração, o Fisco relacionou todas as notas fiscais de saídas emitidas pela Impugnante no período autuado, destacando, à parte, aquelas relacionadas com as operações de saída de produtos de fabricação própria com NCM/SH 8534.00.5, as quais dão direito ao crédito presumido previsto no art. 11, c/c o Anexo Único do Regime Especial nº 45.000000062-71, concedido à Autuada.

Por sua vez, no Anexo 02 constam as informações inseridas no Registro C 197, dos arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) transmitidos pelo Autuado à SEF/MG e relativas a "Outras Obrigações Tributárias, Ajustes e Informações". Nessa planilha são apresentados os estornos de débitos efetuados pelo Autuado por nota fiscal.

Nesse mesmo anexo é demonstrado, mensalmente, o valor do estorno de débito permitido para sub apuração, ou seja, o Fisco demonstra o real valor de crédito presumido passível de aproveitamento pelo Autuado, o qual está relacionado às saídas de produtos classificados na NCM/SH nº 8534.00.51, por ele promovidas.

No Anexo 03 são detalhadas as informações prestadas pelo sujeito passivo através das DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS), concernentes ao período autuado. Constam ali os valores de crédito presumido apropriados e dos estornos de débitos efetuados pelo Autuado.

O Anexo 04 traz, na íntegra, o Regime Especial nº 45.000000062-71, contendo o texto reformulado de ofício pela SEF/MG em 06/03/20.

Finalmente, no Anexo 05 é demonstrada a apuração do crédito tributário.

Por sua vez, no corpo do Auto de Infração e no Relatório Fiscal Complementar, às págs. 07/09, constam a descrição da infração apontada e das penalidades aplicadas, bem como, os fundamentos legais que lastreiam o lançamento.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

A Impugnante equivoca-se ao exigir o horário da lavratura do Auto de Infração, já que o lançamento não se funda em flagrante de infração à legislação tributária e sim de auditoria referente ao cumprimento de regras determinadas em Regime Especial. Não há previsão legal que exija a aposição dessa informação no Auto de Infração.

Ainda em sede de preliminar, a Impugnante acusa a afronta aos ditames do art. 142 do CTN, uma vez que não lhe foi concedido o direito ao crédito oriundo da entrada de mercadorias. A alegação confunde-se com o mérito do lançamento e assim será tratada.

Pelo exposto, constata-se, pois, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de Recolhimento de ICMS em decorrência do aproveitamento indevido de crédito presumido em desacordo com o disposto no art. 11 c/c o Anexo Único do Regime Especial nº 45.000000062-71, o qual previa a concessão do benefício apenas para as saídas de produtos de fabricação própria da Autuada, denominados "Circuitos Impressos Multicamadas" e classificados na NCM/SH (Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado) nº 8534.00.5, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias.

Exige-se o ICMS indevidamente apropriado e estornado pela Fiscalização, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante insurge-se contra a cobrança alegando que o Regime Especial nº 45.000000062-71, originalmente lhe concedido sob o nº 16.000105825.64, previa o aproveitamento de crédito presumido para o abatimento do valor ICMS devido pelas saídas dos produtos autuados, cujas NCH/SH constavam do Anexo Único daquele regime.

Conta que em 15/03/12 solicitou à SUTRI/SEF-MG (Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais), a alteração das NCMs dos produtos beneficiados com o crédito presumido listados, até então, no Anexo Único do regime especial citado acima.

Diz que o seu pedido foi deferido em 16 de abril de 2013 pela SRF IX/ DF de Pouso Alegre (Superintendência Regional de Fazenda IX/Delegacia Fiscal de Pouso Alegre) e que, portanto, a própria SEF/MG havia reconhecido o seu direito de aproveitar os créditos estornados no lançamento.

Sustenta que a adesão a regime especial que concede o crédito presumido é opção do contribuinte e que, nessa medida, qualquer alteração, acréscimo ou supressão dos seus termos só pode se dar mediante prévio acordo entre as partes e com a plena ciência da modificação aos envolvidos.

Aduz que, mesmo que lhe tivesse sido dada ciência, a alteração do regime especial deveria se dar por termo aditivo.

Conclui que a mudança nas regras do regime promovida de ofício pela SEF/MG em 06/06/20 - cientificada ao Impugnante em 14/04/20 - constitui-se em um erro do órgão, o qual deve ser corrigido aplicando-se o princípio da Autotutela Administrativa.

Não obstante os argumentos da Impugnante, os fatos verificados e a legislação vigente no período autuado não corroboram os seus argumentos.

Conforme bem destacado pelo Fisco, o regime especial é o instrumento que viabiliza o uso, o controle e o acompanhamento dos benefícios fiscais previstos em Protocolo de Intenções firmado entre o estado de MG e o contribuinte signatário.

Por sua vez, a Resolução nº 4.751, de 9 de fevereiro de 2015, dispõe sobre a atividade especial de padronização dos tratamentos tributários diferenciados e, conforme disposto em seu art. 4º, os tratamentos tributários concedidos com base no art. 225 da Lei nº 6.763/75 foram mapeados, analisados, revisados, organizados e uniformizados, conforme o segmento econômico. Veja-se:

Lei n° 6.763/75

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

RESOLUÇÃO N° 4.751, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

(MG de 10/02/2015)

Dispõe sobre atividade especial de padronização dos tratamentos tributários diferenciados.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1° do art. 93 da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a execução de atividade especial de padronização dos tratamentos tributários diferenciados.

Art. 2º A padronização de que trata o art. 1º será executada em caráter permanente pela Subsecretaria da Receita Estadual em relação aos tratamentos tributários diferenciados em vigor, concedidos com base no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Parágrafo único. A critério da Subsecretaria da Receita Estadual, a padronização poderá alcançar tratamento tributário diferenciado fundamentado em dispositivo diverso do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 3º A execução da padronização dos tratamentos tributários diferenciados será

efetivada, conjuntamente, pela Superintendência de Tributação, pela Superintendência de Fiscalização e pela Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais.

Parágrafo único. A realização da atividade especial de que trata esta Resolução é prioritária, devendo as demais unidades da Secretaria de Estado de Fazenda prestar pronto atendimento às solicitações feitas em benefício de sua execução.

Art. 4º Para os fins de sua padronização, os tratamentos tributários diferenciados serão mapeados, analisados, revisados, organizados e uniformizados, observando-se as seguintes diretrizes:

I - terão abrangência geral e serão direcionados a segmentos econômicos, evitando-se, o quanto possível, a sua individualização;

Por seu turno, os Tratamentos Tributários Setoriais (TTS) foram disciplinados através de instruções internas, que determinam a alteração de ofício dos regimes especiais para fins de padronização.

Originalmente, em sua versão de 13/06/12, o Regime Especial nº 16.000105825.64 concedia à Autuada o crédito presumido nas saídas dos produtos relacionados na cláusula primeira do Protocolo de Intenções, constantes da Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02 (vigente à época), o qual relacionava os circuitos impressos multicamadas, classificados anteriormente sob o código 8534.00.00 da NCM.

Veja-se os dispositivos vigentes à época:

Art. 1° Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste regime, em decorrência da importação direta do exterior, para as operações subsequentes, praticadas pelo contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado CCI, observado o sequinte:

(. . .)

Art. 3° Fica assegurado ao beneficiário deste Regime crédito presumido equivalente ao imposto devido na saída de mercadoria de sua produção, relacionadas na cláusula primeira do Protocolo de Intenções, observado o disposto no seu parágrafo único, constantes da Parte 5, do anexo XII, do RICMS, destinadas a estabelecimento de contribuintes do imposto, clínica, hospital, profissional médico, ou a órgão da Administração Pública Direta, sua fundações e autarquias.

(...)
Anexo Único
(a que se refere o art.1, inciso I)

24.718/23/3^a 5

MATÉRIA PRIMA NBM/SH

Circuitos impressos com isolante de resina fenólica e papel celulósico 8534.00.11

Circuitos impressos com isolante de resina epóxica e papel celulósico 8534.00.12

Circuitos impressos com isolante de resina epóxica e tecido de fibra de vidro 8534.00.13

Circuitos impressos com isolante de resina epóxica e tecido de fibra de vidro 8534.00.33

Outros 8534.00.39

Folhas e tiras de cobre utilizadas para circuito impresso (Face Simples) 7410.21.10

Folhas e tiras de cobre utilizadas para circuito impresso (Dupla Face) 7410.21.10

Outras (Fenolite) 7410.21.10

Folhas e tiras de cobre utilizadas para circuito impresso de resina fenólica e papel (Composite) 7410.21.30

Folhas e tiras de cobre utililzadas para circuito impresso de resina fenólica e papel (Composite) 8534.00.51

No entanto, em 2011, o código 8534.00.00 da NCM, que se referia aos "circuitos impressos" (em geral), foi subdividido e, a partir de 1º/10/11, os "circuitos impressos multicamadas" passaram a ser classificados sob o código 8534.00.5, conforme disposto na Resolução CAMEX nº 69, de 20/09/11.

Diante da mudança, a Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 002/2018, de 21 de novembro de 2018, estabeleceu a padronização do tratamento tributário diferenciado relativo às operações promovidas pelo setor de produtos eletroeletrônicos, elétricos, de informática, cabos e fios de alumínio e de fibra óptica (TTS/ELETROELETRÔNICO E AFINS).

Assim, de acordo com a mencionada Instrução Interna, encontram-se contemplados pelo TTS/Eletroeletrônico e afins os "circuitos impressos multicamadas", classificados sob o código 8534.00.5 da NCM.

Destaque-se que tais produtos foram inicialmente inseridos na Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 004/2015, de 30 de novembro de 2015, que estabeleceu a padronização do TTS/ELETROELETRÔNICO E AFINS.

Por sua vez, em atenção à padronização do tratamento tributário disposto na Instrução Interna da Comissão de Política Tributária n.º 002/2018 o Regime Especial concedido ao Autuado foi reformulado em 06/03/20, passando a conter a seguinte redação:

Art. 11. Fica assegurado à CCI, relativamente aos produtos industrializados neste Estado, crédito presumido do ICMS de 100 % (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido nas saídas dos produtos relacionados no ANEXO ÚNICO do

Regime Especial, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias.

Parágrafo único. Nas saídas destinadas a profissional médico, o benefício previsto no caput alcança somente os produtos relacionados nos itens 66 a 77 e 90 da Parte 5 do Anexo XII do RICMS.

ANEXO ÚNICO

(a que se referem os arts. 1°; 3°, I e II; 11) (TTS/ELETROELETRÔNICO E AFINS- ANEXO I)

PRODUTOS NBM/SH

Circuitos impressos multicamadas 8534.00.5

Como se pode ver, resta claro que a partir da Reformulação de Ofício perpetrada pela SEF/MG em 06/03/20, o crédito presumido concedido à Autuada mediante o Regime Especial nº 45.000000062-71 ficou restrito às operações de saídas dos produtos denominados "circuitos impressos multicamadas", de código NCM/SH nº 8534.00.5, o único indicado no novo Anexo Único daquele regime.

Ressalte-se o art. 63 do RPTA prevê a alteração de Regime Especial, a qualquer tempo, em caso de superveniência de norma legal com ele conflitante.

Art. 63. O regime especial fica revogado com a superveniência de norma de legislação tributária naquilo que esta com aquele conflitar, independentemente de comunicação.

A mesma regra é reproduzida no inciso I, do art. 13, do texto original do Regime Especial concedido ao Autuado:

Art.13. O Regime Especial poderá ser alterado, cassado, ou renovado, a qualquer tempo, na ocorrência de:

I - superveniência de norma legal com ele conflitante;

II - situação em que o Regime vier a tornar-se
prejudicial aos interesses da Fazenda Pública;

III - inobservância de quaisquer de seus termos,
ou condições;

Saliente-se, por oportuno, que no texto do Despacho do Sr. Delegado de Pouso Alegre, de 16/04/13, (págs. 46), o qual tratou da prorrogação do Regime Especial para o período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, é novamente informado ao Autuado que, quando da superveniência de norma legal conflitante, este ficará automaticamente revogado, independentemente de comunicação ao signatário.

No presente caso, em relação à mencionada reformulação de ofício do regime especial concedido à Autuada, esta lhe foi cientificada em 14/04/20, conforme págs. 139.

Verifica-se, portanto, que a alteração daquele regime especial se deu dentro das possibilidades e dos limites legais vigentes e foi devidamente cientificada à Autuada.

Por seu lado, a Impugnante tinha, ou deveria ter, plena ciência de que o regime tributário diferenciado supracitado continha em seu próprio texto previsão de revogação de suas regras em caso de conflito com norma de legislação tributária superveniente. E tal revogação, frise-se, independe de prévia discussão, aceite ou comunicação ao contribuinte.

É nesse contexto que se encaixa a alteração de ofício promovida pela Fazenda Pública acerca das regras do regime especial que ora se discute, a qual, ressalte-se, foi devidamente cientificada ao Impugnante.

Nessa medida, há que se concluir que a alteração do Regime Especial se deu em observância à legislação tributária vigente e que a mesma foi devidamente cientificada ao Autuado em 14/04/20, passando a ter eficácia desde então.

Ressalte-se, por oportuno, que por se tratar de disposição da legislação relativa à concessão de benefício fiscal, a regra prevista no texto reformulado do art. 11 c/c o Anexo Único do Regime Especial nº 45.000000062-71 deve ser interpretada literalmente, por imposição de norma específica constante do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No caso, como dito, o texto do art. 11 do Regime Especial em discussão previu que o direito ao crédito presumido seria concedido apenas paras as operações de saídas promovidas pelo Autuado com os produtos constantes no Anexo Único do próprio regime, o qual, por sua vez, foi alterado passando a relacionar em seu corpo apenas o produto denominado "circuitos impressos multicamadas", de código NCM/SH nº 8534.00.5.

Assim, qualquer operação de saída promovida pelo Impugnante que tenha por objeto produto com descrição e/ou NCM/SH distinta daquela acima referida não faz jus ao benefício do crédito presumido.

Dessa feita, uma vez constatada a apropriação de créditos presumidos de ICMS em desacordo com o previsto no Regime Especial, corretamente agiu o Fisco em lavrar o Auto de Infração para estornar o crédito apropriado indevidamente e aplicar a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Noutro tópico, a Impugnante alega que o lançamento não observou a norma expressa no art. 142 do CTN, uma vez que não lhe foi concedido o crédito de ICMS relacionado às entradas de mercadorias.

Nesse ponto, há que se destacar, inicialmente, que o art. 195 do RICMS/02, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, com vigência a partir de 01/02/15, extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica, em todo e qualquer procedimento fiscal.

Com essa alteração, o *caput* do referido dispositivo legal estabeleceu expressamente que, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os valores apropriados serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

RICMS/02 Vigência a partir de 01/02/15

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

- § 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.
- § 2° O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1°, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.
- § 3° Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2°, fica vedada a dedução de que trata o § 1°.
- § 4° Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1°.

Ressalte-se que, nesse sentido, complementando a referida regra, a fim de aplicar corretamente o princípio da não cumulatividade, o § 1º do mencionado art. 195 do RICMS/02 previu o direito do contribuinte abater do crédito tributário constituído



eventual saldo credor – apurado no confronto entre débitos e créditos idôneos – acumulado em sua conta gráfica.

Por sua vez, o § 4º disciplinou que os valores relativos aos juros de mora e à multa de revalidação sofrerão redução proporcional à parcela quitada mediante utilização de saldos credores acumulados.

Assim, se o contribuinte detiver saldo credor acumulado para quitar a totalidade dos créditos indevidamente apropriados, ele arcará somente com o valor da multa isolada exigida, como ocorria à época em que se exigia a recomposição da conta gráfica.

De forma similar, se o saldo credor acumulado for suficiente para cobrir apenas parte dos créditos indevidamente apropriados, os juros de mora e a multa de revalidação serão exigidos somente de forma proporcional à parcela não quitada, o que ocorria, também, à época da exigência da recomposição da conta gráfica, em que os créditos do contribuinte eram inferiores aos valores glosados.

Se o contribuinte não possuir nenhum saldo credor, a recomposição geraria valor a recolher exatamente igual ao somatório dos créditos glosados, sobre o qual incidiria a multa de revalidação.

Ao fazer assim, a nova regra garantiu ao contribuinte a fruição do direito ao crédito legitimo de ICMS, eventualmente acumulado em sua conta gráfica

Vê-se que a nova sistemática não alterou a lógica e os princípios que regem o ICMS, mas apenas adotou novos critérios técnicos na forma de sua apuração.

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao princípio da não-cumulatividade do imposto, previsto no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, visto que não se está negando o direito do Contribuinte ao aproveitamento de créditos de ICMS legítimos, os quais, desde que devidamente escriturados, poderão ser aproveitados a qualquer tempo, seja na compensação de débitos futuros, seja em pagamento de crédito tributário formalizado ou em transferência na forma e condições estabelecidas na legislação do imposto (Anexo VIII do RICMS/02).

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO -EXECUÇÃO EMBARGOS À FISCAL ICMS CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR BENEFÍCIOS **FISCAIS CONCEDIDOS** UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -**EMPRESARIAL** SUCESSÃO INCORPORAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS -INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -OBRIGAÇÃO **PRINCIPAL HONORÁRIOS** SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

24.718/23/3^a 11

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE DESESTABILIZAR O PRÓPRIO CONTRIBUTIVA, NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen Relator

Cindy Andrade Morais Presidente

D